



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

PARECER JURÍDICO Nº 32/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de banheiros químicos, visando atender às necessidades de infraestrutura sanitária durante a realização dos eventos festivos promovidos pelo Município de Malhador/SE, ao longo do ano de 2026.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 032/2026

Dispensa nº: 015/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA EVENTOS MUNICIPAIS. INFRAESTRUTURA SANITÁRIA TEMPORÁRIA. VALOR GLOBAL DE R\$ 64.800,00. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PARA 2026. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS IDENTIFICADAS. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 015/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 032/2026, instaurado pelo Município de Malhador/SE, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de banheiros químicos, visando atender às necessidades de infraestrutura sanitária durante a realização dos eventos festivos promovidos pelo Município ao longo do exercício de 2026.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor global de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), tendo sido indicada como contratada a empresa Soudal Empreendimentos e Serviços Ltda.

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, comunicação interna para pesquisa de preços, demonstração de compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários, autuação do processo, minuta contratual e demais peças de instrução relacionadas à contratação direta.

A necessidade administrativa foi justificada pela realização de eventos culturais, comemorativos e institucionais promovidos pela Administração Municipal, os quais reúnem significativo público e demandam instalações sanitárias temporárias adequadas,

suficientes e devidamente higienizadas, especialmente diante da insuficiência ou inexistência de sanitários fixos nos locais de realização das festividades.

Registra-se que a presente manifestação se limita ao controle de legalidade, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade, dimensionamento técnico do quantitativo, estimativa de público, adequação operacional do objeto, compatibilidade dos preços ou fiscalização da execução contratual, matérias que competem às áreas técnicas, ao setor demandante, ao agente de contratação, ao setor financeiro e à autoridade administrativa.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da dispensa por valor

A licitação é a regra constitucional para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, exigindo que mesmo a contratação direta seja precedida de planejamento, motivação, estimativa de preços, demonstração de disponibilidade orçamentária, justificativa da escolha do contratado, justificativa do preço, comprovação de habilitação e autorização da autoridade competente.

No caso examinado, a Administração pretende realizar contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de outros serviços e compras cujo valor esteja abaixo do limite legal. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou o referido limite para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Considerando que o valor global indicado para a contratação é de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), verifica-se, em tese, compatibilidade com o limite legal atualizado para a hipótese do art. 75, inciso II. Todavia, por se tratar de valor muito próximo ao teto legal, recomenda-se especial cautela quanto à comprovação da ausência de fracionamento indevido de despesa, sobretudo diante da existência de outras contratações correlatas destinadas aos mesmos eventos municipais.

A locação de banheiros químicos para eventos configura serviço comum, de natureza ordinariamente licitável, passível de descrição objetiva e comparação de preços no mercado. Assim, o enquadramento na contratação direta não decorre de inviabilidade de competição, mas exclusivamente do valor informado, desde que observados os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e a vedação ao fracionamento da despesa.

2.2. Da instrução processual e do planejamento

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído, conforme o caso, com documento de formalização da demanda, estudo técnico

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

preliminar, análise de riscos, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No presente caso, os autos apresentam DFD com justificativa da necessidade, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de quantitativos, indicação de dotação orçamentária e minuta contratual. Em linhas gerais, há estrutura documental compatível com a contratação direta, sem prejuízo da necessidade de saneamento das inconsistências formais identificadas neste parecer.

O Estudo Técnico Preliminar descreve a necessidade de garantir infraestrutura sanitária adequada durante eventos festivos, aponta a insuficiência de instalações sanitárias fixas nos locais de realização, identifica a locação de banheiros químicos como solução temporária apropriada e registra possíveis impactos ambientais relacionados ao manejo e descarte de resíduos sanitários.

O Termo de Referência, por sua vez, prevê a locação de 165 unidades de sanitários químicos masculino/feminino e 20 unidades destinadas a pessoas com deficiência, contendo descrição dos equipamentos, insumos e requisitos mínimos. Essa previsão é relevante para atendimento à dignidade, acessibilidade, saúde pública e organização dos eventos, cabendo ao setor técnico justificar a suficiência dos quantitativos em relação ao público estimado e à duração de cada festividade.

2.3. Da estimativa de preços, valor global e fracionamento

A estimativa de preços constitui requisito essencial da contratação, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser formada a partir de fontes idôneas e compatíveis com as características do objeto. No caso, o processo indica valor global de R\$ 64.800,00, vinculado à locação de sanitários químicos comuns e unidades acessíveis para pessoas com deficiência.

Compete ao setor responsável pela pesquisa de preços demonstrar a metodologia adotada, as fontes utilizadas, a compatibilidade dos valores coletados, a memória de cálculo e a vantajosidade da proposta selecionada. A análise jurídica não substitui a avaliação técnica/econômica da pesquisa, limitando-se a verificar a existência formal dos elementos necessários à motivação da contratação.

Considerando que o valor se aproxima do limite legal da dispensa por valor, recomenda-se que seja juntada declaração expressa da autoridade competente ou do setor de planejamento quanto à inexistência de fracionamento indevido de despesa. Essa cautela é especialmente importante porque o objeto integra um conjunto maior de contratações destinadas a eventos, tais como estruturas, palcos, iluminação, segurança, limpeza, combate a incêndio e demais serviços de apoio.

Caso existam contratações de mesma natureza, com identidade ou similitude de objeto, realizadas no mesmo exercício e pela mesma unidade administrativa, a Administração deverá avaliar a necessidade de somatório dos valores para fins de definição da modalidade adequada, evitando o uso indevido da dispensa por valor.

2.4. Da publicidade da contratação direta

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas por dispensa de valor devem ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com especificação do objeto pretendido e manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Além disso, o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina a divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato. O art. 94 da mesma Lei exige a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP como condição de eficácia do instrumento contratual.

Assim, recomenda-se que a Administração comprove nos autos a divulgação do aviso de contratação direta, quando adotado, ou justifique eventual impossibilidade, bem como junte a comprovação da publicação do ato de autorização, do contrato e/ou do extrato contratual nos meios legalmente exigidos, especialmente no PNCP.

2.5. Da razão da escolha da contratada e habilitação

A razão da escolha do fornecedor deve demonstrar que a empresa indicada atua no ramo pertinente ao objeto, apresentou proposta compatível com os preços praticados no mercado e comprovou os requisitos mínimos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e, quando cabível, técnica.

No caso, foi indicada a empresa Soudal Empreendimentos e Serviços Ltda. Recomenda-se que a Administração confira se constam dos autos os documentos de habilitação exigidos no Termo de Referência e se estavam válidos na data da contratação, incluindo regularidade fiscal e trabalhista, CNPJ/ato constitutivo, declaração de inexistência de trabalho infantil irregular e demais declarações pertinentes à Lei nº 14.133/2021.

Quanto à qualificação técnica, por se tratar de locação, instalação, higienização, manutenção e retirada de sanitários químicos, recomenda-se que o setor competente verifique a compatibilidade da atividade econômica da empresa com o objeto contratado e, se exigido, a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com a execução de serviços similares, sem impor requisitos excessivos ou desproporcionais ao valor e à complexidade do objeto.

2.6. Da minuta contratual, vigência, execução e fiscalização

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-

A minuta contratual contempla cláusulas relacionadas ao objeto, vigência, preço, pagamento, obrigações das partes, sanções, extinção, dotação orçamentária e publicação, em conformidade geral com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, há trechos padronizados e incompatibilidades que demandam correção antes da consolidação definitiva do instrumento.

A contratação envolve não apenas a disponibilização dos equipamentos, mas também transporte, instalação, manutenção, higienização, reposição de insumos, sucção, transporte e destinação adequada dos resíduos sanitários, além da retirada dos banheiros ao final dos eventos. Essas obrigações devem estar expressamente previstas no contrato, com definição clara dos locais, períodos, quantidades, periodicidade de limpeza e critérios de medição.

O prazo de vigência aparece como 10 (dez) meses no Termo de Referência, enquanto a capa informa contrato datado de 05/03/2026 para atendimento ao longo de 2026. Recomenda-se uniformizar a vigência em todos os documentos e compatibilizá-la com a programação oficial dos eventos, evitando cláusulas genéricas de prorrogação próprias de serviços continuados sem justificativa específica.

A fiscalização deverá registrar, em cada evento, a quantidade de unidades instaladas, a existência de unidades acessíveis/PCD, as condições de limpeza, reposição de insumos, periodicidade de higienização, retirada dos resíduos e desmontagem final, de modo a subsidiar o recebimento provisório/definitivo e a liquidação da despesa.

2.7. Das inconsistências formais identificadas

Não obstante a viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva ou, caso já praticados os atos, para fins de regularização do processo:

I - Uniformização da base legal: a capa indica art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mas o Termo de Referência registra, em seu cabeçalho, art. 75, inciso I, e o item 8.1.1 menciona indevidamente inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso II. Deve-se corrigir todo o processo para constar, de modo uniforme, Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II - Correções textuais e padronização do objeto: recomenda-se corrigir expressões como “ao logo do ano”, uniformizando para “ao longo do ano”, bem como padronizar a descrição do objeto em todos os documentos, inclusive quanto à nomenclatura “banheiros químicos”, “sanitários químicos” e unidades acessíveis para pessoas com deficiência.

III - Quantitativos e unidade de medida: o Termo de Referência prevê 165 unidades comuns e 20 unidades PCD, mas deve esclarecer se tais quantitativos correspondem a diárias, unidades por evento, locações ao longo do exercício ou somatório estimado. A



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

ausência de unidade de medida clara pode comprometer a medição, a liquidação e a fiscalização contratual.

IV - Valor próximo ao limite legal: o valor global de R\$ 64.800,00 está muito próximo ao limite atualizado de R\$ 65.492,11. Recomenda-se reforçar a justificativa de ausência de fracionamento, com conferência das contratações correlatas de eventos realizadas no exercício de 2026.

V - Dotação orçamentária divergente: os documentos indicam variações entre os códigos 2062 e 2063 para manutenção e desenvolvimento de atividades culturais e artísticas. Deve-se conferir e uniformizar a classificação orçamentária correta antes da emissão de empenho, liquidação e pagamento.

VI - Referência indevida à Lei nº 8.666/1993: a autuação menciona o art. 14 da Lei nº 8.666/93, diploma revogado para novas contratações. Recomenda-se substituir a referência pela Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 18, 72 e 75, conforme a fase e o documento pertinente.

VII - Minuta/contrato com trechos padronizados incompatíveis: há referências a edital e anexos, inexigibilidade, apresentação artística, cláusulas amplas de repactuação e trechos próprios de serviços continuados com dedicação de mão de obra que não se ajustam integralmente ao objeto. Recomenda-se revisar o instrumento para contemplar especificamente a locação de sanitários químicos, manutenção, higienização, destinação de resíduos e responsabilidade ambiental.

VIII - Assinaturas e equipe de planejamento: o ETP contém campos de assinatura com "Nome/Cargo/Função" em branco. Recomenda-se completar a identificação dos responsáveis pela elaboração do documento, assegurando rastreabilidade e responsabilização técnica.

IX - Publicidade e eficácia contratual: deve constar nos autos a comprovação de divulgação do aviso de contratação direta, se realizado, bem como do ato de autorização, do contrato e/ou extrato no sítio eletrônico oficial e no PNCP, observados os arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

X - Cronologia do controle jurídico: recomenda-se verificar se a análise jurídica foi realizada antes da autorização e da assinatura contratual, conforme a lógica do controle prévio de legalidade. Caso a contratação já tenha sido formalizada, esta manifestação não convalida automaticamente atos pretéritos praticados sem observância da sequência procedimental, servindo como orientação para saneamento e regularização.

2.8. Cautelas sanitárias, ambientais e de acessibilidade

A natureza do objeto exige cautelas específicas relacionadas à saúde pública, acessibilidade e meio ambiente. A contratada deve assegurar que os banheiros estejam em

boas condições de uso, higienizados, com reposição de insumos, identificação adequada e manutenção durante os eventos, sob acompanhamento do fiscal do contrato.

Em razão da previsão de unidades destinadas a pessoas com deficiência, recomenda-se que o setor técnico confirme se as especificações atendem às normas de acessibilidade aplicáveis, especialmente quanto a dimensões, piso antiderrapante, sinalização, acesso e condições de utilização segura e digna.

Quanto ao impacto ambiental, deve ser exigida da contratada a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados, com registros ou comprovantes quando cabível, evitando descarte irregular e riscos de contaminação do solo, do ambiente e de espaços públicos. Essa obrigação deve constar de forma expressa no contrato e ser objeto de fiscalização.

2.9. Cautelas e providências adicionais

Conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle prévio de legalidade da contratação, mediante apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados. O exame jurídico não substitui a responsabilidade técnica do setor demandante, do agente de contratação, da fiscalização contratual, do setor financeiro ou da autoridade competente.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a documentação completa de habilitação da contratada, as propostas utilizadas na pesquisa de preços, a memória de cálculo, a justificativa de escolha do fornecedor, a justificativa do preço, a declaração de disponibilidade orçamentária, a comprovação de publicidade e a autorização da autoridade competente.

Também se recomenda que o fiscal do contrato somente ateste as notas fiscais após verificar a efetiva disponibilização dos banheiros químicos, a quantidade entregue, a presença das unidades PCD, as condições de limpeza e manutenção, a reposição de insumos e a correta retirada dos resíduos e dos equipamentos.

Por fim, eventual prosseguimento sem a correção dos apontamentos poderá fragilizar a contratação perante controles interno e externo, especialmente quanto à base legal, limite de valor, fracionamento, publicidade, adequação da minuta contratual e responsabilidade ambiental.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Dispensa de Licitação nº 015/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 032/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação da empresa Soudal Empreendimentos e Serviços Ltda., pelo valor global de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

A viabilidade ora reconhecida fica condicionada, especialmente, à uniformização da base legal, à correção do Termo de Referência, à definição clara da unidade de medida e dos quantitativos, à conferência da vigência contratual, à regularização da dotação orçamentária, à comprovação da publicidade exigida, à verificação dos documentos de habilitação, à justificativa de preço e à juntada de declaração/manifestação quanto à inexistência de fracionamento indevido de despesa.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 27 de fevereiro de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador